



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10831.001634/98-56  
SESSÃO DE : 18 de maio de 1999  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.989  
RECURSO Nº : 119.978  
RECORRENTE : DRJ/CAMPINAS/SP  
INTERESSADA : FEDERAL EXPRESS CORPORATION

**EXIGÊNCIA FISCAL NULA** – A exigência do crédito tributário, formalizada através de Notificação de Lançamento, deve ser expedida pelo órgão que administra o tributo e conter obrigatoriamente a assinatura do chefe da unidade ou de outro servidor autorizado, sendo nula a Notificação expedida por servidor incompetente.

**RECURSO DE OFÍCIO IMPROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de maio de 1999

MOACYR ELOY DE MEDEIROS  
Presidente

ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO  
Relatora

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
Coordenação Geral da Representação Extrajudicial  
Fazenda Nacional

08-10-99  
LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES  
Procurador da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, PAULO LUCENA DE MENEZES e LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES. Ausente o Conselheiro FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO. Fez sustentação oral o Advogado Dr. EDUARDO YEVELSON HENRY OAB/SP Nº 10.885.

RECURSO Nº : 119.978  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.989  
RECORRENTE : DRJ/CAMPINAS/SP  
INTERESSADA : FEDERAL EXPRESS CORPORATION  
RELATOR(A) : ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO

## RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campinas, recorre de sua decisão de fls.59/61, que declarou nula a exigência fiscal de crédito tributário superior ao limite de sua alçada.

A autuação objeto do presente recurso de ofício tratou de exigência fiscal, formalizada através de Notificação de Lançamento, por falta de mercadoria, apurada em ato de conferência final de manifesto, relativo ao Conhecimento de Carga nº 400-15204022 pertencente ao Master 023-37794934, aportada pelo Termo nº 96001551-5.

A impugnação, tempestiva, argumenta principalmente sobre a base de cálculo utilizada, relativamente à notificação (fls.17/21). Apresenta documentação (fls.55) declarando o valor de U\$ 1.715,10 com base em registro do sistema de dados do importador.

Alega ainda que o valor constante no conhecimento de carga está equivocadamente descrito, isto é, trata-se do número da conta corrente da Empresa Silicon.

Em 17/08/98, a DRJ-Campinas verificou, através de informação de fls.49/50, que a referida notificação foi expedida sem indicar se o seu signatário é o chefe do órgão, como também sem a juntada do instrumento que lhe confere competência para a prática do feito.

Para dirimir a dúvida o processo foi remetido à origem para saneamento, através da juntada de documento que provasse a competência do signatário da notificação, a fim de que se evitasse futura declaração de nulidade do feito, como também se cumprisse todas as formalidades legais previstas no contraditório fiscal.

A repartição, autora do feito, intimou a empresa notificada a apresentar provas de valor atribuído à mercadoria contida no volume cuja falta foi apurada, tendo referida empresa atendido à intimação em tempo hábil, apresentando mais documentos juntamente com a petição de fls.53.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.978  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.989

A repartição responsável informou, no verso da folha 57, que o servidor emitente da notificação inicial não dispõe de autorização para subscrever o documento em questão.

A decisão de primeira instância, às fls. 61, ao declarar nula a exigência fiscal, baseou-se nos seguintes fundamentos:

- que a repartição de origem informou que o servidor que emitiu o instrumento legal da exigência fiscal, não tem competência ou delegação para a prática daquele ato, através de Notificação de Lançamento;
- que o Decreto nº 70235/72 estabelece formalidade específicas para efetivação da exigência do crédito tributário, sem as quais o ato resulta nulo de pleno direito;
- que não tendo a Notificação sido emitida pelo titular do órgão que administra o tributo e também, não tendo o servidor que a subscreveu, a competente delegação de competência para a prática do ato, tornou nula a exigência fiscal desde a Notificação de Lançamento.

É o relatório.



RECURSO Nº : 119.978  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.989

VOTO

O recurso atende aos requisitos legais e deve ser conhecido.

Da análise dos documentos constantes dos autos, constata-se que a Notificação de Lançamento foi emitida por servidor incompetente, isto é, o servidor que emitiu a referida notificação não tem autorização para subscrevê-la.

Como bem colocou a autoridade de primeiro grau, que em não tendo a Notificação de Lançamento sido emitida pelo titular do órgão que administra o tributo, e também, não tendo o servidor que a subscreveu, a competente delegação para a prática do ato, tornou nula a exigência fiscal desde a Notificação de Lançamento

E que por força das disposições contidas na legislação vigente, entendo que a Decisão Recorrida não comporta qualquer reparo.

Com efeito, dispõe o inciso I, do artigo 59 do Decreto nº 70.235/72 do Processo Administrativo Fiscal:

Art. 59 – São nulos:

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;  
(grifo nosso)

II - .....

Desta forma, bem decidida a matéria objeto do recurso EX-OFFÍCIO, voto no sentido de **negar provimento ao recurso**, por considerar o lançamento nulo.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 1999



ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO - Relatora